



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000256-72.1988.8.16.0185

I – Considerando a concordância do Ministério Público, mov.271, acolho o pedido de renúncia do Síndico de mov.265.

Indefiro, contudo o pedido de arbitramento de honorários, uma vez que não cabe remuneração alguma ao Síndico que renuncia ao encargo, nos termos do artigo 67, §4º da LF/45.

E também não é o caso da aplicação por eventual analogia da exceção da Lei nº 101/2005 em seu artigo 24, § 3º, que prevê que o administrador judicial que com relevante motivo renúncia, não perde o direito a remuneração, visto que não há relevante motivo para tanto, apenas mero inconformismo do Síndico de que não recebeu remuneração até o presente momento, inexistindo no ordenamento que rege a presente falência qualquer disposição de que o mesmo deve receber remuneração periódica pelos serviços prestados, mas sim que receberá honorários apenas após o julgamento de suas contas, nos termos do artigo 67, §3º da LF/45.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RENÚNCIA DE SÍNDICO. PRETENSÃO DE RESERVA DE VALORES PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 67, § 4º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. ANIMOSIDADE E QUESTÕES DE FORO ÍNTIMO QUE NÃO CONFIGURAM RELEVANTE RAZÃO PARA A RENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. O síndico que sem relevante razão de fato ou de direito renuncia ao exercício da função, não faz jus a correspondente remuneração, motivo pelo qual não se afigura razoável promover a reserva de valores da massa para o respectivo pagamento.

(TJ-PR 0016876-48.2019.8.16.0000 Curitiba, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 09/10/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2019)

Destarte não há que se falar em remuneração do Síndico renunciante.

II - Assim sendo, nomeio em substituição a Goldston Administração Judicial, que deverá ser pessoalmente intimado para em 48 horas, aceitando o encargo, assinar Termo de Compromisso.

Em razão da substituição deverá o anterior síndico entregar em mãos do ora nomeados todos os valores e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas.



Considerando que não movimentou contas ou administrou bens, dispense a prestação de contas.

III – Ao assumir deverá o síndico, **no prazo de cinco dias**, tomar todas as providências necessárias para o encaminhamento do feito ao encerramento.

IV – Intimem-se, autorizada a intimação pessoal via telefone, fax, email, whatsapp e todos os demais meios disponíveis para tanto, de tudo lavrando certidão. Ciência ao Ministério Público.

V – Cumpridas as determinações e/ou transcorrido *in albis* os prazos assinalados, lavre-se certidão e voltem conclusos.

VI – Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências Necessárias.

Curitiba, 09 de abril de 2024.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

